

# CONSTITUIÇÃO

Vinicius Naoki Tao<sup>1</sup>

**RESUMO:** Durante vários séculos na Idade Média viveram sob as ordens do regime absolutista, na qual era vedada sua participação, e nenhum limite poderia ser imposto aos governantes. Eram compreendidos como a reencarnação do soberano ou entidades divinas, enviados por Deus com a função de comandar, governar o povo. Suas decisões eram consideradas acima da lei, portanto, seus atos não se entregariam ao controle jurídico. Após de longas décadas, na Inglaterra surgem àquela ansiedade dentro da Idade Média para alcançar o ressurgimento do constitucionalismo. Onde teve em sua doutrina a separação dos poderes, elaboradas por Montesquieu, que surgiu no século XVIII, tinha como caráter antiabsolutista da época, muito ligado a ideia de *rule of law*. Nos tempos atuais a Constituição passou a serem promulgadas para substituir o poder do soberano ou Estado, pois, de certo modo, nas décadas antigas impediam a participação do povo e inibiam as garantias dos cidadãos. O objetivo deste trabalho é mencionar a evolução da Constituição, pois, a Constituição é a lei maior de um Estado, e estão determinados os elementos fundamentais da organização do Estado, e, por fim, transparecer as tipologias das Constituições, com a intenção de ampliar a visão sobre diversas Constituições presentes no Mundo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional. Poderes. Estado. Classificação. Constituição.

## INTRODUÇÃO

O termo Constituição surgiu em Roma, sendo encontrada na seguinte expressão *constitutiones principum*, na qual, tinha de caráter normativo, modificado pelo Imperador, tendo como força de lei. Tal forma, nestas décadas remotas, a “Constituição” não significava a instituição de um Estado, muito menos a limitação do poder do soberano ou governante.

Na Grécia, Aristóteles denomina a Constituição, de modo ser da *polis*. Através dele encontram sinais do conceito moderno de Constituição.

O período na Idade Média, como prescrita, a *Magna Charta Libertatum*, outorgada ao Rei João Sem Terra, no ano de 1215, termo utilizado até hoje para retratar o documento máximo de um país.

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de Bacharelado em Direito, Faculdades Santa Cruz – FARESC. Curitiba-PR, E-mail: [vinicius.naoki@gmail.com](mailto:vinicius.naoki@gmail.com)

As Constituições americana e francesa são classificadas como a origem das Constituições na história jurídica do ser humano, na qual são assimiladas atualmente.

No século XIX, a ideia de Constituição ideal, é criada por Carl Schmitt. Sua definição está ligada à ideologia político-liberal, divisão dos poderes, a Constituição como positivada.

O conceito de Constituição foi acolhido pela Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, de 1789, constatado em seu art. 16, nos seguintes termos: “Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”.

No Brasil, com a Constituição do Império (de 1824), foi imposta pelo Imperador D. Pedro I, a Constituição de 1937(outorgado pelo presidente Getúlio Vargas) e a Carta de 1967/69.

No mundo também produziram exemplos de Constituições impostas, tais como, a Constituição italiana de 1848, (chamada “Estatuto Albertino”) juntamente com a Constituição japonesa de 1889.

José Afonso da Silva apresenta uma possível terceira categoria, classificando-a “Constituição cesarista”, instituída por plebiscito popular sobre o projeto criado por um Imperador (plebiscito napoleônicos) ou um ditador ( plebiscito de Pinochet, no Chile). A atuação popular, não se torna popular, pois visa autorizar a vontade do detentor do poder.

Já Paulo Bonavides seria possível instituir a existência de Constituições “pactuadas”, denominadas como cartas originadas por um acordo desequilibrado de duas forças políticas rivais, sendo o equilíbrio distribuído por tal espécie de Carta é insuficiente. A *Charta Magna*, de 1215, são mencionada por esse conjunto específico de Constituições, no qual notou-se o domínio dos barões ingleses correlação ao poder real, da mesma forma da Constituição da Grécia, de 1844, desenvolvida por Assembléia Popular e aprovado pelo Rei.

A História Constitucional brasileira iniciou-se com a Constituição do Império, datada de 1824, pelo Imperador. Portanto, após a proclamação da independência, em 1822, houve a necessidade de manter o país recém-emancipado foi um dos motivos que favoreceu, ao estabelecimento de um modelo de Estado unitário, com o poder centralizado.

A Constituição de 1824 foi vigorosamente influenciada pela francesa, de 1814, com característica unitarista, dividindo o território em vinte regiões, subordinadas ao poder central, escolhidas e nomeados pelo Imperador.

Em 15 de novembro de 1889 é proclamada a república, pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Extinguindo o império com sentimento de federalismo do que à república.

A Revolução de 1930 Getúlio Vargas assume ao poder, começa a exercer os poderes legislativo, executivo desfazendo as assembleias estaduais, a partir do decreto de 11 de novembro.

A nova Constituição favoreceu a centralização do poder no governo federal.

As matérias de atribuição privativa da União foram amplificando em relação à Constituição de 1891.

Estabeleceram, a partir de 1937, uma norma de intervenção nos Estados, até 1945. Não se poderia falar com clareza de autonomia, sendo substituído as eleições por interventores pelo presidente.

Dispensado Getúlio Vargas em 1945, foi-se eleito um parlamentar em dezembro de 1945, em setembro de 1946 para finalizar a Constituição do Brasil.

Para Celso Bastos: O Estado brasileiro na nova Constituição obtém categorias de centralização superiores à maioria dos Estados que se consideram unitários, na qual a descentralização por regiões consegue um nível de transferência tanto legislativa quanto de execução muito elevado àquele alcançado pelo Estado brasileiro.

No Brasil, houve a distribuição do poder dos entes políticos, composta pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 1º), cuja composição é indissolúvel.

## **DESENVOLVIMENTO**

Origem do termo “Constituição” em Roma situa-se a expressão constitutiones principium, na qual as normas eram editadas apenas pelo Imperador, e obtinham valor de lei. Naquela época a “constituição” não significava a instituição de um Estado, muito menos a limitação dos poderes do soberano ou governante.

Na Grécia, Aristóteles tem-se a concepção de Constituição (politeia), conceituando o modo de ser da polis. Nele se localizam sinais do conceito moderno de Constituição.

A Magna Charta Libertatum, na Idade Média, outorgada ao Rei João Sem Terra, no ano de 1215, termo utilizado até hoje para representar o documento maior de um país.

As Constituições americana e francesa são designadas com a origem das Constituições na história jurídica do ser humano, tal qual compreendidas nos dias atuais.

A Constituição deve ser visualizada, por, três prismas: o formal, o material e o substancial.

Constituição, na expressão formal, basicamente, é um conjunto de normas jurídicas, sendo elaboradas de maneira solene e especial. Existem normas, mesmo não sendo substancialmente constitucionais, contudo, são consideradas constitucionais na medida em que são formalmente falando.

As Constituições substanciais é um conjunto de normas organizativo de determinada sociedade política. Tem-se na concepção constitucionalista moderna, com as normas de organização do Estado, tendo força as normas de limitação do poder e os direitos humanos, na qual, são os elementos estruturais do Estado.

A Constituição substancial tem como natureza, se a norma estiver se referindo à composição interna do Estado, declarar os direitos individuais limitando os direitos do Estado, caso a norma for considerada fundamental se acaso que sua modificação implique sua própria modificação dentro da comunidade jurídica em análise, são denominadas de norma substancialmente constitucional.

A norma substancialmente constitucional pode estar dentro da Constituição, em leis ou em outros atos normativos inferiores.

No aspecto material, a Constituição composto de normas de forças sociais, políticas, econômicas e ideológicas que caracteriza determinada sociedade. Ferdinand Lassale intitula de “fatores reais de poder,” que controla com efeito a sociedade devem estar contidos na Constituição. Meirelles Teixeira denomina “concepção sociológica de Constituição: a Constituição como ‘fato social’”. Ou seja, neste conceito de Constituição, em sentido material, vincula-se ao mundo do ser, e não ao mundo do dever - ser.

No que tange, as Constituições podem ser costumeiras ou escritas.

A Constituição só pode ser classificada como texto escrito, em sentido formal, como documento positivado. As Constituições escritas foram criadas pelo processo de codificação do Direito Público, conforme que, o Direito Constitucional se encontra positivado em um único corpo textual.

As Constituições costumeiras, são normas de origem informal, não se importam com comemoração. Surgem através da sociedade, e não de uma instituição especificamente designada para isso. Sobretudo, a Constituição costumeira é formada por um conjunto de orientações normativas não positivadas, contudo, oriundas, da jurisprudência e dos costumes.

Já as Constituições codificadas e “legais”, podem estar normatizadas em um único corpo de lei ou podem ser encontradas de maneira esparsas em diversos documentos. Nas primeiras tem-se o nome de Constituições codificadas, e as últimas são intituladas de Constituições legais, mas Paulo Bonavides dir-se-á, bastante imprópria.

Quanto ao grau de alteração, existem quatro tipos de Constituições, no ponto de vista formal.

As Constituições flexíveis foram as primeiras formas de estruturação que se apresenta nas sociedades políticas organizadas. A Constituição flexível presume-se a sua alteração, por meio do processo legislativo igual ao da lei ordinária. Caso for subsequente, revoga a Constituição Federal se for diferente. De modo, a emenda constitucional seja igual ao da execução das leis ordinária. Não existem, sob tal

forma, maiores formalidade na modificação da Constituição do que para alteração das leis.

Na Constituição rígida, em sua alteração, exige um processo legislativo mais rígido, dificultoso do que frequentemente é exigível. No caso brasileiro, é um processo mais trabalhoso no que resume a uma iniciativa reduzida, a um quorum de aprovação maior, e não há participação do poder executivo.

Na Constituição semi-rígida ou semiflexível, em algumas normas o processo legislativo de modificação é diferenciado, mais difícil. Há uma divisão entre a Constituição rígida e a flexível. Requer, comumente, um quorum de alteração diferente e um poder limitado. Em outras normas constitucionais, o processo legislativo seria igual da lei ordinária.

As Constituições sintéticas são caracterizadas como breves sumárias ou básicas, se delimitam apenas aos elementos substancialmente constitucionais, distribuindo, princípios, na qual, organiza e limita o poder. O modelo clássico é o da Constituição norte-americana.

Nos sistemas com Constituições sintéticas a especificação e o detalhamento dos direitos e deveres são designados a cargo do legislador comum, deles não se ocupando legislador constituinte.

As Constituições classificadas como dogmáticas ou “sistemáticas”, são elaborados e levada a efeito por um corpo destinado a sua preparação: Assembleias Constituintes. Na teoria em dogmas políticos. Sua elaboração ocorre de uma vez só, como resultado propositadamente cogitado. Tais Constituições são urgentemente escritas.

A Constituição histórica é aquela resultante da progressiva acumulação jurídica de um povo, por meio de suas tradições, costumes. Um modelo é a Constituição da Inglaterra.

As Constituições liberais surgem com a conquista da ideologia burguesa, com os ideais do liberalismo. A Constituição do Estado burguês de Direito, tinha como objetivo a proteção burguesa em face do poder estatal. Seria a Constituição marcada pela divisão dos poderes com a declaração expressa da liberdade do cidadão e, contudo, com a limitação da atividade estatal.

Porém as Constituições sócias representam a um momento posterior na evolução do constitucionalismo. Passar a ratificar a necessidade de que o Estado atue claramente, consertar as desigualdades sócias, para que, proporcionassem igualdade à todos. Chamado de Estado do Bem Comum.

## **CONCLUSÃO**

Em vista dos argumentos apresentados, a Constituição, teve como propósito a limitação dos poderes do Estado, contudo dentre estas limitações foram-se divididos os poderes deste, tais como: Legislativo, Executivo e Judiciário. Tendo como finalidade de estruturar e organizar os fundamentos e princípios do Estado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

LIMA, F. A Constituição Brasileira: da Constituição Imperial à Constituição Cidadã. In: âmbito jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em:

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6352](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6352)

Acessado em: 11.out.2016

BITTENCOURT, M. Constituição de 1891, a primeira da República. Verbo jurídico. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com.br/blog/constituicao-de-1891-a-primeira-da-republica/> Acessado em: 11.out.2016

ZIZUEL, T. A revolução de 1930 e a Constituição de 1934. Iusvirtualis. 2009. Disponível em: <https://iusvirtualis.wordpress.com/2009/06/03/a-revolucao-de-1930-e-a-constituicao-de-1934/> Acessado em: 11.out.2016

MACIEL, J. A Constituição de 1937 e as reformas trabalhistas da Era Vargas. Carta Forense, 2007. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-constituicao-de-1937-e-as-reformas-trabalhistas-da-era-vargas/768> Acessado em: 11.out.2016

FREIRE, A. A Constituição de 1946. CPDOC, 2015. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/Constituicao1946> Acessado em: 11.out.2016

TAVARES, A. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: SARAIVA, 2009.